



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10630.000817/2003-76
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-001.955 – 1ª Turma
Sessão de 18 de julho de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998, 2002

EMENTA:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - PREJUÍZOS FISCAIS - COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO - A partir do ano calendário de 1995 o lucro líquido ajustado e base positiva do IRPJ, poderão ser reduzidos por compensação do prejuízo e base negativa, apurados em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, excedente a 30% poderá ser efetuada, nos anos calendários subsequentes (arts. 42 e § único e 58, da Lei 8.981/95, arts 15 e 16 da Lei n. 9.065/95).

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - Não tendo sido declarada a inconstitucionalidade do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, é de ser mantido o lançamento de juros de mora calculados segundo a variação da taxa SELIC, mormente quando firmada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por sua legalidade.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

(Assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/08/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 04/08/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 19/08/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO

Impresso em 27/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Relator.

EDITADO EM: 25/07/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Marcos Aurélio Pereira Valadão, Valmar Fonseca De Menezes, Moises Giacomelli Nunes da Silva (Suplente Convocado), Jorge Celso Freire da Silva, Marcos Vinicius Barros Ottoni (Suplente Convocado), Rafael Vidal de Araújo, Orlando Jose Gonçalves Bueno (Suplente Convocado) e Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado). Ausentes, Justificadamente, os Conselheiros Valmir Sandri, Karem Jureidini Dias e João Carlos de Lima Junior.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto, com adendos e pequenas modificações para maior clareza, o Relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de auto de infração originado de revisão das declarações de imposto de renda, referentes aos períodos base janeiro de 1998 e dezembro de 2002, por ter verificado a fiscalização que o contribuinte, ao apurar o lucro real do ano calendário de 1996, não teria observado o limite determinado pelos arts. 42 da Lei n. 8.981/95, e 15 da Lei n. 9.065/95, segundo os quais o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação pode ser reduzido, no máximo, em 30% (trinta por cento), em razão da compensação de prejuízos fiscais.

Em decorrência dessa revisão a fiscalização glosou os prejuízos fiscais informados e compensados pela contribuinte, apurando o crédito tributário constituído pelo auto de infração inaugural.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou tempestiva impugnação, onde, em síntese, alegou o seguinte:

i) que teria aderido ao REFIS e incluído no parcelamento o crédito tributário objeto da autuação, de tal sorte que não poderia a fiscalização ter procedido à lavratura do auto de infração, eis que os pagamentos das parcelas devidas se encontram em dia;

ii) que a manutenção da autuação, frente à adesão ao REFIS, importaria em enriquecimento injustificado pelo Fisco Federal;

iii) que o auto de infração seria nulo, na medida em que não poderia a fiscalização ter-lhe exigido, antes da lavratura do auto de infração, que contestasse as alegações constantes do Termo de Constatação e Intimação Fiscal datado de 18 de junho de 2003;

iv) que o auto seria nulo, também, por cerceamento de seu direito de defesa, em razão de o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar sobre Termo de Constatação e Intimação Fiscal seria

insuficiente e, ainda, por alegadamente não fazer menção aos dispositivos legais violados;

v) que seria inconstitucional e ilegal a limitação à compensação de prejuízos fiscais imposta pela Lei n. 8.981/95;

vi) que a multa de ofício aplicada teria feição confiscatória;

vii) que seria ilegal a exigência de juros de mora calculados segundo a variação da taxa SELIC;

Protestou o contribuinte, na peça impugnatória, pela produção de prova pericial contábil e documental suplementar, registrando, ao final, seu entendimento quanto à possibilidade de se debater, no processo administrativo, alegações de inconstitucionalidade das leis e atos normativos.

O lançamento foi julgado procedente por acórdão da 1ª Turma da DRJ em Juiz de Fora, assim ementado:

‘Assunto: Imposto sobre à renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Ano-calendário: 1998; 2002.

Ementa.. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITE. No período em tela, para determinação do lucro real o lucro para determinação do lucro real, o lucro líquido ajustado só poderia ser reduzido, utilizando-se saldo de prejuízos fiscais, até o limite de trinta por cento.

INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação da constitucionalidade ou não de lei é de competência exclusiva do Poder Judiciário, devendo a autoridade administrativa, apenas, em consonância com o sistema jurídico vigente, utilizar-se da extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o que não se amolda às discussões da contribuinte sobre a limitação da compensação de prejuízos, a adoção da taa Selic no cálculo dos juros de mora, tão pouco no que concerne à multa de ofício.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de motivação para a realização de perícia, já que não havia o que se perquerir acerca da matéria pretendida, acarreta o indeferimento do pedido de perícia.

Lançamento Procedente.’

Contra referido acórdão interpôs o contribuinte recurso voluntário, onde, em suma, repisa os argumentos alinhavados em impugnação.

É o relatório.

O acórdão foi assim ementado:

REFIS - ABRANGÊNCIA DA OPÇÃO - Abrangendo a opção pelo REFIS somente débitos de IRRF e COFINS, e referindo-se a

autuação a crédito tributário de IRPJ, exsurge sua irrelevância para o desate da causa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - DEVIDO PROCESSO LEGAL E CERCEAMENTO DE DEFESA - PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO - Não há se confundir procedimento administrativo fiscal com processo administrativo fiscal. O primeiro tem caráter apuratório e inquisitorial e precede a formalização do lançamento, enquanto o segundo somente se inicia com a impugnação do lançamento pelo contribuinte. As garantias do devido processo legal, em sentido estrito, contraditório e ampla defesa são próprias do processo administrativo fiscal. Estando o lançamento amparado por farta documentação e tendo o mesmo, descrito com clareza, precisão e de acordo com as formalidades legais, as infrações imputadas ao contribuinte, não há se falar em cerceamento de defesa a impor a nulidade do feito.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - ALEGADA FALTA DE MENÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS - MENÇÃO AOS DISPOSITIVOS DO REGULAMENTO - A nulidade do auto de infração só deve ser declarada quando houver, na fase processual, cerceamento do direito de defesa do contribuinte, inócurre quando este faz menção aos dispositivos do Regulamento do Imposto de Renda infringidos, possibilitando-lhe conhecer plenamente a infração imputada e oferecer defesa eficaz.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - PREJUÍZOS FISCAIS - COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO - A partir do ano calendário de 1995 o lucro líquido ajustado e base positiva do IRPJ, poderão ser reduzidos por compensação do prejuízo e base negativa, apurados em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, excedente a 30% poderá ser efetuada, nos anos calendários subsequentes (arts. 42 e § único e 58, da Lei 8.981/95, arts 15 e 16 da Lei n. 9.065/95). Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

MULTA DE OFÍCIO - Nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, à falta de recolhimento tempestivo do tributo, é devida a exigência de multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento). Ausência de caráter confiscatório. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - Não tendo sido declarada a inconstitucionalidade do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, é de ser mantido o lançamento de juros de mora calculados segundo a variação da taxa SELIC, mormente quando firmada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por sua legalidade.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PERÍCIA - Descabe a realização de prova pericial desnecessária.

Recurso improvido.

A recorrente apresentou embargos declaratórios, fls. 536/543 alegando haver contradição, omissão e erro material no Acórdão nº 105-14.345. Tendo o Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt considerado os argumentos improcedentes (fls. 554/558), o presidente da 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes anuiu rejeitando os embargos.

Inconformada a contribuintes, às fls. 568/640, interpôs Recurso Especial por divergência.

A admissibilidade do especial se deu por meio de despacho às fls. 705/706, no qual o presidente da Câmara recorrida deu parcial provimento ao recurso, admitindo-o quanto à limitação da compensação de prejuízos fiscais a partir do ano calendário de 1995, conforme art. 42, § único, art. 58 da Lei nº 8.981/95 e arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95. Negou seguimento quanto à possibilidade de análise de questões constitucionais pelos Conselhos de Contribuintes.

O presidente da 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, às fls. 711/714, reviu a admissibilidade dos embargos declaratórios admitindo-os quanto às alegações de contradição e reviu, também, os despacho de admissibilidade de recurso especial, constatando divergência quanto aos seguintes argumentos: i) limitação de compensação de prejuízos prevista no art. 42 da Lei nº 8.981/95 e art. 15 da Lei nº 9.065; e ii) possibilidade de apreciação pelos Conselhos de Contribuintes de inconstitucionalidade aplicada a caso concreto, especificamente relativa à UFIR. Negou seguimento no que se refere à alegação de nulidade do acórdão decorrente de suposto cerceamento do direito de defesa resultante de indeferimento de prova pericial.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso especial às fls. 716/726.

Cientificada do despacho que admitiu parcialmente o recurso especial, a contribuinte apresentou agravo (fls. 739/794/), o qual foi conhecido e rejeitado pelo presidente da CSRF, pelo fato de a recorrente não ter demonstrado a divergência quanto à tese de nulidade do acórdão por cerceamento do direito de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão, Relator

Entendo correta a análise de admissibilidade, pelo que conheço do recurso especial do contribuinte.

As questões que dão origem a discordância objeto do recurso especial são:

1) O acórdão recorrido entende que a limitação de compensação de prejuízos prevista no artigo 42 da Lei nº 8.981/95 e 15 da Lei nº 9.065/95 deve ser obedecido, e que portanto a autuação pelo não cumprimento de tal norma deve ser mantida, o recorrente

entende de forma contrária, sendo que o paradigma em sentido contrário se assenta na tese do direito adquirido à compensação integral;

2) o acórdão recorrido é de que o exame de inconstitucionalidade de lei, em qualquer hipótese é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, sendo que o recorrente entende que pode ser analisada a constitucionalidade de norma aplicável ao caso concreto pode ser apreciada pelos julgadores da esfera administrativa, devendo ser analisada a inconstitucionalidade da cobrança da SELIC.

Passo à análise do mérito.

Primeira matéria

No que diz respeito à primeira matéria, sopesados os argumentos do recurso, aqueles constantes do acórdão recorrido e os da contrarrazões da PGFN, entendo que não mereço reparo o acórdão recorrido. Isto porque o que existia antes da alteração legislativa promovida pelo artigos 42 da Lei nº 8.981/95 e 15 da Lei nº 9.065/95 s leis, que limitou a compensação a 30%, não se configurava direito adquirido do contribuinte a compensar integralmente os prejuízos, mas apenas mera expectativa de direito, até porque, poderia não haver lucro a compensar, se a empresa tivesse prejuízos contínuos. Não se pode confundir expectativa de direito com direito adquirido. Foi neste sentido que decidiu o STF, conforme se vê em decisão cuja ementa se transcreve abaixo:

Recurso Extraordinário nº 344.994-0/PR (Julg. 25/03/2009, Pleno) Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO; Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido

2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Veja-se também, do STF o RE 256.263-4/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão; . Também conforme a jurisprudência judicial infraconstitucional, a exemplo dos: REsp 188.855/GO; EREsp Nº 429.730 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9.3.2005; AgRg no REsp 1110507/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 01/07/2011; AgRg no Ag 935.250/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09/09/2008; AgRg no REsp 1027320/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21/08/2008, DJe 23/09/2008. Adicionalmente, a jurisprudência do CC e do CARF se firmou nesse sentido, conforme inúmeros acórdãos, o que resultou na Súmula n. 3 do CARF, que tem o seguinte teor:

Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Assim, nego provimento nesta matéria ao recurso do contribuinte.

Segunda matéria

No que diz respeito à apreciação da constitucionalidade de norma que disciplina a incidência de juros moratórios (Selic), ainda que ao caso concreto, considerando-se que não se trata de caso que se adequa ao parágrafo único art. 62-A do RICARF-Anexo II, aplica-se de pronto o caput do art. 63 do mesmo Regimento e a Súmula CARF n. 2, que diz:>

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, nesta matéria nego provimento ao recurso especial do contribuinte.

Conclusão do voto

Isto posto, conheço do recurso especial do contribuinte e voto por negar-lhe provimento integral.

(Assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão